

Vão Lima



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 29/12/98	
D.O.U. 30/12/98	Seção 1 P. 67
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Centro de Desenvolvimento Pessoal e Empresarial		UF PE
ASSUNTO: Solicita esclarecimentos sobre a necessidade de autorização e reconhecimento de curso.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Jacques Velloso		
PROCESSO Nº: 23001.000220/98-15		
PARECER Nº: CES 900/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 2-12-98

J - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

O Centro de Desenvolvimento Pessoal e Empresarial Ltda – CEDEPE, empresa de consultoria e desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento técnico de profissionais liberais e de empresários, com sede em Recife – PE, consulta a CES/CNE sobre programa de pós-graduação por ela oferecido em articulação com empresa lusitana. O CEDEPE oferece um “programa de MBA – Master in Marketing Management” em parceria com a empresa Gestão de Estabelecimentos de Ensino Particular Ltda – ENSIGEST, com sede na cidade do Porto, em Portugal.

Indaga o CEDEPE Ltda:

1. “Há alguma irregularidade na venda e comercialização” do referido programa, “incluindo-se as aulas ministradas aqui em Pernambuco”?
2. “O fato do CEDEPE Ltda atuar como uma espécie de preposto, vendendo e cedendo suas instalações para o ministério das aulas, implica na necessidade de algum tipo de autorização por parte desta Câmara”.
3. “Para o reconhecimento deste programa, por parte dos participantes interessados, qual é o procedimento a ser adotado”?
4. “Em caso da opção pela tentativa de reconhecimento do curso, perante a legislação, como um todo, qual é o procedimento?”

Nos termos da resolução CES 01/97, “não serão revalidados nem reconhecidos, para quaisquer fins legais, diplomas de pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado, obtidos através de cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras”. Assim, o CEDEPE não pode pleitear o reconhecimento do referido programa.

Caso o CEDEPE, enquanto instituição privada com fins lucrativos, desejasse credenciar-se para oferecer curso superior de graduação sem convênio com entidade estrangeira, deveria:

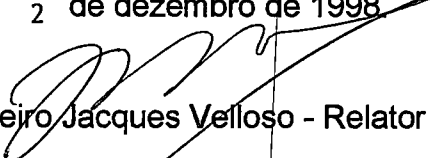
- atender ao que dispõe o Decreto 2.306/97 sobre as instituições privadas de ensino com finalidades lucrativas (arts. 4º e 7º) e sobre a autorização e reconhecimento de cursos e credenciamento de faculdades do sistema federal de ensino (arts. 8º, 14, 15 e 18);
- constituir instituição mantenedora de ensino superior e encaminhar ao MEC, nos termos da Portaria 640/97, pedido de credenciamento de instituição e de autorização de curso superior.

Na hipótese acima referida, após o reconhecimento do curso de graduação ministrado e estabelecida sua qualidade ao longo dos anos, poderia a instituição abrir curso de mestrado e solicitar à CAPES/MEC autorização para ingresso no sistema de avaliação de cursos de pós-graduação stricto sensu. Uma vez concedida tal autorização, deveria a instituição fornecer à CAPES, a cada ano, durante 03 (três) anos, as informações necessárias para a avaliação do curso. Caso na primeira avaliação realizada o curso recebesse conceito que atestasse sua qualidade, seria ele reconhecido pela CES/CNE e os diplomas outorgados teriam validade nacional.

II – VOTO DO RELATOR

Meu voto é no sentido de que se responda ao CEDEPE nos termos deste Parecer.

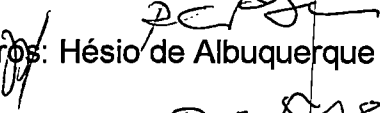
Brasília - DF, 2 de dezembro de 1998.


Conselheiro Jacques Velloso - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala Das Sessões, em 2 de dezembro de 1998.


Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente


Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente